



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL**

RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº 367/2016

Recorrente: **PROCURADORIA DA 1ª. COMISSÃO
DISCIPLINAR**

Recorridos: **EURICO ANGELO BRANDÃO DE OLIVEIRA
MIRANDA – DIRIGENTE
RODRIGO BALDASSO DA COSTA – ATLETA
AMBOS DO VASCO DA GAMA**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria em face da decisão da Primeira Comissão Disciplinar deste STJD que condenou o mencionado dirigente à pena de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) além da suspensão de 15 (quinze) dias por infração ao artigo 243-F, bem como em face da condenação por advertência ao atleta do Vasco, na desclassificação do art. 243-F para o art. 258 §1º.

Segundo consta dos autos, o Sr. Eurico Angelo Brandão de Oliveira Miranda ofendeu o quarto árbitro e o inspetor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

arbitragem após o jogo, com gritos de "pega ladrão; tem ladrão no vestiário; guarda o relógio; guarda a carteira; vocês tem que sair de camburão; isso é uma vergonha; o mundo dá voltas, iremos nos encontrar pelos aeroportos; é você mesmo que estava em outros jogos; vocês são tudo ladrão".

Não satisfeito com as ofensas, na saída do estádio ele continuou a ofender, desta feita, o Árbitro Jean Pierre e o delegado da partida, conforme vídeo amplamente divulgado pela imprensa.

Nas imagens e áudio o autor profere as seguintes ofensas: *"tu é vagabundo; olha o que tu fez vagabundo; não tem vergonha não?; olha quantos policiais estão te levando embora, vagabundo; filma o vagabundo indo embora; filma o vagabundo indo embora; olha o vagabundo indo embora; leva o camburão atrás dele, escolta o vagabundo; o delegado é outro vagabundo; vão apertadinho os vagabundos ali; vão pra onde?"*

Temos as primeiras ofensas contra o quarto árbitro e ao inspetor de arbitragem em concurso formal, depois um período de "cooling off" e depois outras ofensas também em concurso formal contra o árbitro principal e contra o delegado da partida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Durante o julgamento na Comissão Disciplinar, após a instrução e debates mas antes da coleta de votos, o Auditor Presidente, Dr. Lucas Asfor Rocha não aceitou a produção de prova da Procuradoria sobre a segunda conduta do acusado, acatando a manifestação oral da defesa que a segunda conduta não constava da súmula e tampouco foi produzida a prova (reproduzido o vídeo) tornando-se preclusa, restando apenas para julgamento o constante da súmula. Esse é o relatório com relação a conduta do acusado Eurico Miranda.

Já com relação ao atleta, os Auditores da 1ª. Comissão acataram a tese da defesa de que o termo “cagão”, proferido algumas vezes pelo jogador RODRIGO BALDASSO DA COSTA ao Árbitro da partida, não seria ofensivo no Rio de Janeiro, desclassificando sua conduta, apenando-o com advertência.

O recurso é tempestivo e presentes as demais condições processuais. Esse é o relatório.

PRELIMINAR

Insurge a Procuradoria da 1ª. Comissão Disciplinar, como preliminar, a nulidade do julgamento contra o dirigente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Vasco, face a não apreciação de prova juntada aos autos (provas de vídeo).

Segundo consta do acórdão juntado aos autos, durante o julgamento, os Auditores da 1ª. Comissão ignoraram a prova de vídeo juntada pela Procuradoria, levando a absolvição da segunda conduta denunciada do acusado Eurico Miranda, sob o argumento de que estava preclusa.

Diz o Relator que o Presidente da 1ª. Comissão não permitiu a apreciação da prova após a instrução e debates, mas antes da coleta de votos, motivo pelo qual foi condenado apenas pela primeira conduta.

A decisão do Presidente da 1ª. Comissão padece de grave vício de nulidade processual. Nulidade absoluta. Para se chegar a verdade é preciso examinar as provas dos autos. O Auditor é soberano e forma sua convicção livremente calcada na liberdade de apreciação do conjunto probatório. É o seu livre convencimento, mas a fundamentação da absolvição da segunda conduta praticada pelo acusado, baseada num "lapso" da Procuradoria e dos Auditores, não é admissível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Não poderia o Presidente da 1ª. Comissão impedir a apreciação da prova, mesmo depois da instrução de debates.

Vejamos o que reza o Art. 126 do CBJD:

Art. 126. Encerrados os debates, o Presidente indagará dos auditores se pretendem algum esclarecimento ou diligência e, não havendo, prosseguirá com o julgamento.

Se houve o cochilo da Procuradoria e dos Auditores em não apreciar a prova no momento da instrução, era perfeitamente possível fazê-lo nesse momento pré-votação.

Os vídeos juntados pela Procuradoria não foram apreciados nem valorados na decisão, causando o cerceamento do direito da acusação, contaminando assim a sentença com vício irremediável e com evidente prejuízo para o órgão acusador.

Não cabe aqui dizer que é responsabilidade da Procuradoria requerer a produção da prova até o início da sessão de instrução e julgamento, conforme pleiteia a defesa nas contrarrazões. A Procuradoria já o fez na denúncia.

Vejamos o que diz os Artigos 57, 62, 65 e 66 do CBJD e sua interpretação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Capítulo VIII - DAS PROVAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 57. A prova dos fatos alegados no processo desportivo incumbirá à parte que a requerer, arcando esta com os eventuais custos de sua produção. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Seção IV

Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 62. O Presidente do órgão julgante poderá ordenar, a requerimento motivado da parte, de terceiro interveniente ou da Procuradoria, a exibição de documento ou coisa necessária à apuração dos fatos. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Seção VI

Dos Meios Audiovisuais

Art. 65. As provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico serão apreciadas com a devida cautela, incumbindo a parte que as quiser produzir o pagamento das despesas com as providências que o órgão julgante determinar. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 66. A produção das provas previstas no art. 65 deverá ser requerida pela parte até o início da sessão de instrução e julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

Não é necessário um grande estudo de hermenêutica para a interpretação da norma jurídica constante no artigo 65 do CBJD. A intenção do legislador (*mens legis*) que inspirou o dispositivo legal, aponta que a intenção era responsabilizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

parte pelo custo e produção dos meios audiovisuais até o início da sessão, mas NÃO a Procuradoria.

A Procuradoria fez a proposição da prova quando da denúncia, a denúncia foi recebida (admissão), entretanto a produção (exibição dos vídeos) e sua valoração não foram apreciadas pelos Auditores.

Constando na denúncia como prova, esta deve ser exibida e valorada independente de nova provocação do órgão acusador.

É certo que houve um cochilo do Procurador da 1ª. CD, mas o erro maior foi dos demais Auditores e principalmente do Presidente ao indeferir a produção.

Existe a necessidade, no interesse do desporto, de uma ação e empenho mais ativo dos Auditores na busca da verdade e assim promover uma decisão justa, mas não foi isso que aconteceu demonstrando omissão na prestação jurisdicional desportiva.

Diante desses fatos, acolho a preliminar da Procuradoria da 1ª. Comissão Disciplinar para anular a sentença proferida contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

dirigente do Vasco, Sr. EURICO ANGELO BRANDÃO DE OLIVEIRA MIRANDA, por flagrante cerceamento de acusação, determinando a prolação de nova sentença pela 1ª. Comissão Disciplinar, após a apreciação das provas apresentadas pela Procuradoria.

Já com relação ao atleta, os Auditores da 1ª. Comissão acataram a tese da defesa de que o termo "cagão" proferido algumas vezes pelo jogador RODRIGO BALDASSO DA COSTA ao Árbitro da partida, não seria ofensivo no Rio de Janeiro.

Segundo diversos dicionários consultados, o termo "cagão" pode ser traduzido por medroso, fraco, pessoa que tem medo de se arriscar, mole, covarde, frouxo, incompetente, bundão, etc....

Não vou fazer uma semântica descritiva, mas trata-se sim de termo insultuoso, chulo e ofensivo.

O que devemos apreciar aqui não é apenas a tradução ou significado do termo proferido, mas sim o contexto e como foi empregado. É evidente que o atleta agiu de forma dolosa e a conotação foi ofensiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Passo agora a analisar a pena e sua dosimetria.

Assim como não podemos banalizar a aplicação do art. 243-F, principalmente o seu §1º., cuja pena mínima é de quatro partidas, não podemos criar um clima de impunidade, permitindo a “verborragia dolosa e semi-ofensiva” por parte dos atletas contra a arbitragem.

Diante dos fatos, dou provimento parcial ao recurso voluntário da Procuradoria para reformar a decisão da 1ª. CD, mantendo-se a desclassificação para o art. 258, mas condenando o atleta Vascaíno RODRIGO BALDASSO DA COSTA a 1 (uma) partida.

Esse é o meu voto.

Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 2016.


MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA
AUDITOR RELATOR